



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Sertão/RS, 14 de dezembro de 2020.

Da: Comissão Especial para realização do RDC nº 07/2020

Ao: Diretor Geral do *Campus Sertão* (Autoridade Competente)

Assunto: **Decisão do Recurso interposto aos itens 1 e 2 do RDC nº 07/2020**

Prezado Diretor,

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Em observação a tais princípios informamos o que segue:

A empresa MTE Administração de Obras Eireli, inscrita no CNPJ 26.702.572/0001-06 interpôs recurso contra sua inabilitação e consequente habilitação da empresa Eletrotec Sistemas de Energia Ltda., CNPJ 11.796.575/0001-89 nos itens 1 e 2 do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº 07/2020, processo nº 23371.000161/2020-32.

Em suma, a empresa MTE alega em seu recurso que possui a devida qualificação técnica para a execução do presente objeto, embasa seu recurso motivando que o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo, que a Administração deve realizar diligências para esclarecer dúvidas referentes a documentação apresentada e principalmente entendendo que a empresa estaria questionando as regras de qualificação técnica ao várias vezes afirmar que a Administração deve dispensar rigorismos, formalidades excessivas e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Destaca-se o seguinte trecho do recurso: *“A comissão de licitações, ao não aceitar os diversos atestados apresentados pela nossa empresa, sendo os mesmos nos moldes solicitados pelo edital, em características e quantitativos maiores que o objeto da presente licitação, inclusive os mesmos atestados aceitos em processos licitatórios anteriores na mesma Municipalidade, reduz o número de participantes do presente processo licitatório, diminuindo a*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

disputa e possivelmente a obtenção de uma melhor proposta no certame”. E o seguinte trecho: “Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário...”

Na análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa MTE, a Comissão verificou que a empresa apresentou a mesma documentação para comprovação da qualificação técnica para os itens 1 e 2, realizou análise da documentação apresentada, diligência para esclarecer dúvidas referente a documentação recebida através de e-mail e ainda aceitou a complementação de documentos faltantes, sendo extremamente flexível e atinente ao interesse da Administração em contratar a melhor proposta ofertada, saliento aqui, que o mesmo tratamento seria dado aos próximos classificados se necessário.

O Edital do RDC nº 07/2020 em seu item 10.5.4 apresenta a relação de documentos necessários para comprovar a qualificação técnica para fins de habilitação no certame. Sendo que para ambos os itens foi solicitado qualificação técnico-operacional (item 10.5.4.3 e seus subitens) e comprovação de capacitação técnico-profissional (item 10.5.4.6 e seus subitens).

Transcrevo o solicitado nos subitens para cada item licitado, iniciando pela qualificação técnico-operacional:

10.5.4.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

10.5.4.3.1. Para o item 1: Comprovação de execução dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade.

10.5.4.3.1.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são execução de central de alarme para PPCI em quantitativos iguais ou superiores ao licitado.

10.5.4.3.2. Para o item 2: Comprovação de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade;

10.5.4.3.2.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são a execução de instalações elétricas prediais e/ou de múltiplas unidades consumidoras, ou entradas de energia em baixa tensão, com área superior a 600 m².

10.5.4.3.3. Será o permitido o somatório de atestados distintos para a comprovação da capacidade operacional, desde que os atestados evidenciem a execução anterior dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

quantitativos solicitados, ainda que em obras distintas, mas simultâneas, no mesmo decurso de tempo.

Relato a seguir a situação dos atestados apresentados pela empresa MTE para participação neste certame:

ATESTADO 2 (apresentação de 3 atestados):

Objeto 1 – Serviços de instalação de uma rede de água potável na comunidade de Ventara (Rede de abastecimento de água) na análise técnica verificamos que não tem relação com os objetos licitados; Não atende ao solicitado no item 10.5.4.3 e seus subitens.

Objeto 2 – Construção de 05 módulos sanitários consideramos o quantitativo de 18,75m² de execução de instalações elétricas em baixa tensão; Atende ao solicitado no item 10.5.4.3.2 podendo ser somado com outros atestados.

Objeto 3 – Reformas e adaptações no centro esportivo Municipal conforme PPCI Aprovado (Reformas e adaptações no Centro Esportivo Municipal conforme PPCI Aprovado) na análise técnica verifica-se que o referido atestado não acompanha a CAT vinculada e nem apresenta na discriminação dos serviços, serviços condizentes com os solicitados nos itens 10.5.4.3.1 e 10.5.4.3.1.1 e 10.5.4.3.2 e 10.5.4.3.2.1 sendo assim não atende ao solicitado no item 10.5.4.3 e seus subitens.

Do documento intitulado ATESTADO 2 consideramos o quantitativo de 18,75m² de execução de instalações elétrica em baixa tensão.

ATESTADO CERCA ÁGUA SANTA (apresentação de 1 atestado):

Objeto: Cercamento da escola Municipal de Educação Infantil Antonio Alfredo de Souza – Alambrado com tela em um total de 436,00m², na análise técnica verificamos que não tem relação com os objetos licitados; Não atende ao solicitado no item 10.5.4.3 e seus subitens.

ATESTADO (apresentação de 2 atestados):

Objeto 1 – Reforma Ginásio de Esportes consideramos o quantitativo de 1200m² apresentado na CAT para instalações elétricas de baixa tensão. Atende ao item 10.5.4.3.2.

Objeto 2 – Ampliação da UBS Central consideramos o quantitativo de 130,80m² apresentado na CAT para instalações elétricas de baixa tensão. Atende ao solicitado no item 10.5.4.3.2 podendo ser somado com outros atestados.

Da análise dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional a equipe técnica conclui que a empresa comprovou capacidade técnico-operacional somente para o item 2 – contratação de empresa especializada para execução de instalações elétricas de baixa tensão nos alojamentos estudantis do IFRS - *Campus Sertão*.

Não foram apresentados atestados de capacidade técnico-operacional para o item 1 - contratação de empresa especializada para execução dos planos de prevenção e combate a incêndio nos prédios do IFRS – *Campus Sertão* conforme verifica-se nos autos do processo físico e no portal governamental Comprasnet.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

Sendo necessário comprovar também capacidade técnico-profissional, conforme solicitado em Edital:

10.5.4.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

10.5.4.6.1. Para o Engenheiro Civil e ou Arquiteto: comprovação de execução dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, com área superior a 500m² com características à deste projeto ou comprovação de execução serviços de mesma complexidade.

10.5.4.6.1.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são execução de central de alarme para PPCI em quantitativos iguais ou superiores ao licitado.

10.5.4.6.2. Para o Engenheiro Elétrico: comprovação de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade.

10.5.4.6.2.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são a execução de instalações elétricas prediais e/ou de múltiplas unidades consumidoras, ou entradas de energia em baixa tensão, com área superior a 600 m.

Relato a seguir a situação das Certidões de Acervo Técnicos apresentadas pelos profissionais técnicos indicados como responsáveis técnicos para participação neste certame:

ATESTADOS FLAVIANO (apresentação de 2 atestados) informo que o engenheiro civil responsável apresentado é o Senhor Flaviano Spadari

Objeto 1 – Projeto e execução da estrutura de concreto armado da edificação, incluindo suas fundações, de um prédio residencial com 656,85m², na análise técnica verificamos que não tem relação com o solicitado no item 10.5.4.1.1.

Objeto 2 – Construção de prédio residencial e comercial denominado Edifício Bela Vista, com 3.519,84m² atendeu ao solicitado no item 10.5.4.1.1.

Em resumo para disputa do item 1 – PPCI, a empresa MTE não comprovou qualificação técnica-operacional (da empresa) para execução do serviço e foi inabilitada por este motivo (Motivo da Recusa: Participante não atendeu ao item 10.5.4.3.1 referente a apresentação de atestado de capacidade técnico operacional (empresa) para o item 1). Conforme demonstrado e registrado nos autos do processo.

Após analisar toda documentação apresentada, a Comissão em busca da contratação mais vantajosa para a Administração realizou através de envio de e-mail a participante, diligência para esclarecer dúvidas e complementar as informações necessárias. Deste e-mail, vale destacar o trecho que segue:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

“ ...- Referente à **qualificação técnica** apresentada: Nos atestados apresentados, identificamos a **qualificação técnica operacional (da empresa)** solicitada em edital para o item 2, porém não visualizamos a qualificação solicitada para o item 1; **ver item 10.5.4.3 e subitens**. Os **atestados técnicos profissionais (item 10.5.4.6 e subitens)** para o engenheiro civil, identificamos o atendimento ao solicitado para o item 1, porém não visualizamos atestados que atendam ao solicitado para o engenheiro elétrico, indicado como Vinicius Perinotto (não localizamos a apresentação de nenhum atestado em nome de Vinicius). Nos chamou a atenção que nos atestados apresentados consta como responsável técnico Michel Confortin, porém o mesmo não foi indicado como responsável técnico. Solicitamos manifestação a respeito, pois entendemos que a empresa não está atendendo aos requisitos solicitados em edital. Também não visualizamos a Declaração solicitada no item **10.5.4.12: Declaração formal de que disporá**, por ocasião da futura contratação, das **instalações, aparelhamento** e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a saber...”

A empresa respondeu o seguinte em atenção ao mencionado apontamento:

“... - Referente à **qualificação técnica** apresentada: Nos atestados apresentados, identificamos a **qualificação técnica operacional (da empresa)** solicitada em edital para o item 2, porém não visualizamos a qualificação solicitada para o item 1; **ver item 10.5.4.3 e subitens**, *A qualificação técnica deve ser apenas do Engenheiro, sendo que o mesmo fez o pedido do Registro da ART junto ao CREA, porém, este Conselho por conta da Pandemia, encontra-se trabalhando com quadro funcional reduzido, e home office, porém, foi feita a solicitação, e o mesmo nos pediu prazo até a manhã do dia 20/11/2020, solicito respeitosamente que nos seja concedido este prazo para entrega de tal qualificação. Destacamos que as qualificações técnicas devem ser exigidas somente do profissional, uma vez que as empresas devem demonstrar a capacidade de realizar os serviços, por meio de declarações de disponibilidade equipe e equipamentos e através da qualificação financeira a título de comprovar que possuem capital mínimo para execução. Entendemos que cumprimos plenamente a capacidade técnica e operacional, apresentando diversos documentos que comprovam o mesmo. Os **atestados técnicos profissionais (item 10.5.4.6 e subitens)** para o engenheiro civil, identificamos o atendimento ao solicitado para o item 1, porém não visualizamos atestados que atendam ao solicitado para o engenheiro elétrico, indicado como Vinicius Perinotto (não localizamos a apresentação de nenhum atestado em nome de Vinicius). Assim como explicado no item anterior, o mesmo será disponibilizado pelo CREA, na manhã do dia 20/11/2020. Nos chamou a atenção que nos atestados apresentados consta como responsável técnico Michel Confortin, porém o mesmo não foi indicado como responsável técnico. Os Atestados apresentados pela empresa são de escopo OPERACIONAL, a fim de demonstrar que a empresa possui capacidade operacional de realizar serviços de tal relevância, são de períodos onde o Responsável Técnico na época era o Sr. Michel Confortin, porém hoje o responsável técnico é o Sr. Flaviano Spadari, conforme consta no Registro da Empresa junto ao CREA, o qual enviamos atestados de capacidade técnica em anexo. Entendemos que cumprimos plenamente a capacidade técnica e operacional, apresentando diversos documentos que comprovam o mesmo. Solicitamos manifestação a respeito, pois entendemos que a empresa não está atendendo aos requisitos solicitados em edital. Também não visualizamos a Declaração solicitada no item **10.5.4.12: Declaração formal de que disporá**, por ocasião da futura contratação, das **instalações, aparelhamento** e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a saber... *A Declaração está em anexo.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

Percebe-se que a própria empresa reconhece que os atestados *apresentados pela empresa são de escopo OPERACIONAL, a fim de demonstrar que a empresa possui capacidade operacional de realizar serviços de tal relevância*, porém nos atestados apresentados não mencionam execução de Planos de Prevenção e Combate a Incêndios ou mesmo execução de central de alarmes para PPCI, logo não comprovam capacidade técnico operacional para execução do item 1 conforme solicitado em Edital.

Esta Comissão aguardou a apresentação da CAT para o engenheiro eletricista, tendo em vista que a empresa comprovou mediante a apresentação dos atestados, possuir capacidade técnico operacional para execução do item 2. Para surpresa da Comissão a CAT apresentada não apresentou o solicitado no item 10.5.4.6.2 e 10.5.4.6.2.1 inabilitando a proponente para o item 2 (Motivo da Recusa: Participante não atendeu ao item 10.5.4.6.2 referente a apresentação de atestado de capacidade técnico profissional para o item 2).

10.5.4.6.1. Para o Engenheiro Elétrico: comprovação de execução de projetos elétricos de baixa tensão residenciais, comerciais e/ou industriais, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento, com área superior à 600 m², ou comprovação de serviços de mesma complexidade.

10.5.4.6.1.1. Os serviços de mesma complexidade neste caso são a execução de instalações elétricas prediais e/ou de múltiplas unidades consumidoras, ou entradas de energia em baixa tensão, com área superior a 600 m.

A CAT do engenheiro elétrico Vinicius Perinotto indicado como responsável técnico e registrada em 19 de novembro de 2020, descreve a instalação elétrica abaixo de 1000v na quantidade de 220 V, na ART vinculada de nº 10925696 não há menção a outro quantitativo e no atestado de capacidade técnica apresentado que não se vincula a CAT (Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993) também não consta a informação (referente a área, neste caso, conforme solicitado em edital: superior à 600m²).

Em atenção aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, esta Comissão entendeu que a empresa não atendeu ao solicitado em Edital para qualificação técnica-profissional necessária a execução do item 2. Já tendo realizado diligência, possibilitado a empresa complementar a documentação, concluímos que estaríamos ferindo o princípio da isonomia (igualdade de condições entre os participantes) ao realizar nova diligência.

Sendo assim a empresa MTE foi inabilitada no item 1 por não comprovar capacidade técnico operacional para execução dos serviços e inabilitada no item 2 por não comprovar capacidade técnico-profissional do engenheiro eletricista para execução dos serviços.

Prosseguimos o certame com a convocação da segunda classificada, que não aceitou reduzir suas propostas para os itens 1 e 2, que encontram-se abaixo do valor estimado pela Administração, sendo assim convocamos o envio dos anexos referente as propostas, foram aceitas pela área técnica e na sequência a documentação de habilitação para ambos os itens. A empresa Eletrotec atendeu a todos os itens solicitados em Edital na primeira convocação, sendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Sertão

habilitada. Abriu-se o prazo para registro de intenção de recursos, houve uma intenção. Informamos os prazos para recurso, contrarrazão e decisão e encerramos a sessão.

No decorrer do prazo a empresa MTE apresentou seu recurso, a empresa Eletrotec sua contrarrazão, apresentando basicamente a análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa MTE corroborando a análise desta Comissão e solicitando a manutenção da decisão que a declara vencedora do certame.

Esta Comissão entende que se a empresa MTE tinha interesse/intenção em questionar as regras editalícias referente a capacidade técnica a ser comprovada, deveria ter realizado os questionamentos necessários e/ou mesmo a impugnação ao Edital em momento oportuno, quando o edital ficou publicado e disponível aos interessados para análise, de 01 de outubro à 11 de novembro do corrente, respeitando os prazos para tais procedimentos. Não tendo se manifestado no mencionado período concordou com as regras atinentes a este processo licitatório.

Diante dos fatos apresentados tanto pela empresa MTE (recurso) e pela empresa Eletrotec (contrarrazão), a Comissão reavaliou toda documentação constante no processo e a condução do processo (realização de diligências, aceitação de complementação de informações), e em observância a vinculação ao instrumento convocatório (regras do Edital) e a isonomia entre os participantes, decide manter sua decisão: inabilita a empresa MTE pelos motivos expostos; e mantém a empresa Eletrotec Sistemas de Energia Ltda., habilitada nos itens 1 e 2.

Aos catorze dias do mês de dezembro de 2020, faço subir, devidamente informado, o processo nº 23371.000161/2020-32 referente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 07/2020 - Contratação de empresa especializada para execução de projetos PPCIs e adequação da rede elétrica dos alojamentos estudantis, onde consta o recurso interposto pela empresa MTE Administração de Obras Eireli, e a contrarrazão apresentada pela empresa Eletrotec Sistemas de Energia Ltda., analisado o processo, julgo improcedente o recurso apresentado, e sugiro a declaração da empresa Eletrotec como vencedora dos itens 1 e 2.

Atenciosamente,

Patrícia Czervinski
Presidente da Comissão Especial RDC nº 07/2020
Portaria nº 288, de 26 de agosto de 2020